SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004325-81.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: NILDA FRANCISCA DA PAIXÃO
Requerido: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 13), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 14), de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Essa presunção, ademais, é reforçada pela prova documental amealhada pela autora, não tendo a ré em momento algum ofertado dados minimamente sólidos que permitissem excluir o liame de ligação entre o vício apresentado pelo produto e o exercício de sua atividade.

Haverá, portanto, de efetuar a substituição pleiteada pela autora na forma do que dispõe o art. 18, § 1°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra em poder da autora; decorrido esse prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar a destinação ao produto que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA